



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

– Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.413/2023

Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua no Estado da Paraíba.. Parecer pela Constitucionalidade da matéria com emenda supressiva.

OBJETIVO DA MATÉRIA – Criação de espécie de programa estadual com diretrizes para orientação do Poder Público na consecução de Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua no âmbito do Estado da Paraíba. As obrigações constantes no projeto, apesar de já constarem no arco de atribuições da secretaria de saúde do Estado em relação à saúde da mulher, na acepção da matéria, traz um enfoque mais significativo para um segmento da população mais vulnerável.

CONSTITUCIONALIDADE – A propositura apresenta todas as condições jurídicas necessárias para sua aprovação visto que não cria novas atribuições para órgãos públicos estaduais, apesar da matéria instituir mais que diretrizes gerais que devem orientar o Poder Público na criação na implementação de política de pública de atenção à saúde das mulheres, as atribuições específicas previstas no projeto já se encontram no arco de atribuições da secretaria de saúde, havendo, tão somente a especificação dessas atribuições para um grupo social mais vulnerável. Não há, nesse sentido, interferência do Projeto no âmbito do Poder Executivo, não havendo, portanto, no seu objetivo principal, nenhuma inovação que crie novas atribuições ou trate da estruturação de órgão do Poder Executivo. Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

EMENDA SUPRESSIVA - Necessidade de apresentação de emenda supressiva ao art. 4º visto que o mesmo dispõe sobre prazo para que o Poder Executivo exerça o seu poder regulamentar, o que segundo o STF contraria o princípio da Separação dos Poderes.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

AUTOR(A): Dep. João Gonçalves

RELATOR(A): Dep. CHICO MENDES

P A R E C E R N°100 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.413/2023, de autoria do Dep. João Gonçalves, o qual tem por escopo a criação de espécie de programa estadual com diretrizes para orientação do Poder Público na consecução de Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua no âmbito do Estado da Paraíba. As obrigações constantes no projeto, apesar de já constarem no arco de atribuições da secretaria de saúde do Estado em relação à saúde da mulher, na acepção da matéria, traz um enfoque mais significativo para um segmento da população mais vulnerável.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar de espécie de programa estadual com diretrizes para orientação do Poder Público na consecução de Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua no âmbitodo Estado da Paraíba. As obrigações constantes no projeto, apesar de já constarem no arco de atribuições da secretaria de saúde do Estado em relação à saúde da mulher, na acepção da matéria, traz um enfoque mais significativo para um segmento da populacão mais vulnerável.

O objetivo da propositura fica claro na leitura dos seus dois primeiros artigos, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das mulheres em situação de rua no Estado da Paraíba.

Art. 2º O programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante às mulheres em situação de rua:

I – A dignidade menstrual, com o fornecimento de absorventes higiênicos e demais produtos de higiene necessários nesse período;

II – A facilitação do acesso anual a consultas ginecológicas ou, em maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III – A realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV – A realização do exame preventivo de mamografia para as mulheres acima de 40 (quarenta) anos de idade podendo ser realizado abaixo dessa faixa etária de acordo com a necessidade individual de cada mulher;

V – A vacinação contra o Papiloma Vírus Humano – HPV

VI – Realização de teste de doenças sexualmente transmissíveis;

VII – Fornecimento de preservativos e anticoncepcionais;

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Na justificada que acompanha o projeto o autor da propositura aduz que:

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O Projeto de Lei institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das mulheres que se encontram em situação de rua no Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir o acesso de todas as mulheres à saúde intima e a produtos de higiene básica. Levando em consideração que a população em situação de rua, entre os anos de 2012 e 2020, mais do que dobrou, aumentando exatos 140%, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, faz-se necessário observar a necessidade especial à saúde da mulher e a desigualdade de gênero, que se acentua na situação de vulnerabilidade da vivência nas ruas. Registra-se que a saúde da mulher possui suas especificidades, conforme Ministério da Saúde, toda mulher que tem ou já teve vida sexual deve submeter-se ao exame preventivo, especialmente as que tem entre 25 (vinte e cinco) e 59 (cinquenta e nove) anos. Inicialmente, o exame deve ser feito anualmente. Após dois exame seguidos (com um intervalo de um ano) apresentando resultado normal, o preventivo pode passar a ser feito a cada três anos. Por fim, verifica-se que é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, conforme o art. 23, II, da Constituição Federal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa dourada Comissão.

A propositura apresenta todas as condições jurídicas necessárias para sua aprovação visto que não cria novas atribuições para órgãos públicos estaduais, apesar da matéria instituir mais que diretrizes gerais que devem orientar o Poder Público na criação na implementação de política de pública de atenção à saúde das mulheres, as atribuições específicas previstas no projeto já se encontram no arco de atribuições da secretaria de saúde, havendo, tão somente a especificação dessas atribuições para um grupo social mais vulnerável. Não há, nesse sentido, interferência do Projeto no âmbito do Poder Executivo, não havendo, portanto, no seu objetivo principal, nenhuma inovação que crie novas atribuições ou trate da estruturação de órgão do Poder Executivo.

Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA SUPRESSIVA - Necessidade de apresentação de emenda supressiva ao art. 4º visto que o mesmo dispõe sobre prazo para que o Poder Executivo exerça o seu poder regulamentar, o que segundo o STF contraria o princípio da Separação dos Poderes.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.412/2023 com apresentação de emenda supressiva**.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei n° 1.412/2023 com apresentação de emenda supressiva.**

É o parecer.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Emenda nº 01/2023 ao PLO nº 1.413/2023

Emenda Supressiva

I – O Projeto de Lei nº 1.413/2023 passa a tramitar com a supressão do art. 4º, renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda tem por escopo superar lapso de legalidade contida no art. 4º visto que o mesmo dispõe sobre prazo para que o Poder Executivo exerça o seu poder regulamentar, o que segundo o STF contraria o princípio da Separação dos Poderes.

DEP. CHICO MENDES
RELATOR